

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.575, DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para fixar o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JOÃO H. CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, altera a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para fixar o compromisso da educação básica com a formação do leitor e o estímulo à leitura.

A proposição acresce ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, o inciso XI, com a seguinte redação:

"Art.
4º.....
.....

XI-- alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis à efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e ao desenvolvimento dos indivíduos".

Também o art. 22 do mesmo diploma legal, recebe um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 22.....

Parágrafo único. É objetivo precípua da educação básica a alfabetização plena e a formação de leitores, como requisitos

essenciais para o cumprimento das finalidades constantes do caput deste artigo”.

Em sua justificação, o ilustre autor do Projeto, Deputado Hugo Leal, destaca o espaço estratégico que a leitura deve ocupar na educação formal de qualquer pessoa:

Elá é a chave para a aprendizagem plena e permanente, na medida em que é instrumento para adquirir conhecimento, associar ideias, planejar, compreender, imaginar. A leitura expande os horizontes da existência humana, nos permitindo experiências que ultrapassam quaisquer limitações físicas, econômicas, sociais, geográficas ou culturais. O hábito de ler nos aprimora como indivíduos, porquanto permite o exercício constante da empatia e proporciona raro contato com a vida interior. A leitura nos torna mais críticos, mais criativos, mais conscientes de nós mesmos e do outro, enfim, mais preparados para o exercício pleno da cidadania. Desse modo, reconhecer a importância da leitura e incentivar sua prática deve ser uma das lutas constantes da sociedade de modo geral e, particularmente, do Poder Público.

A Comissão de Educação aprovou a proposição, sem emendas.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre cultura. A matéria se insere nas atribuições do Congresso Nacional. O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.575, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JOÃO H. CAMPOS
Relator

2019-10776